

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 09/11/10**

CONTAS ANUAIS

106 TC-000049/026/09

Prefeitura Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antonio Edivaldo Papini.

Advogado(s): Elisabeth Di Fuccio Catanese e Camila Murta Falcone.

Acompanha(m): TC-000049/126/09 e Expediente(s): TC-019228/026/09, TC-008105/026/10 e TC-031007/026/10.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

Constituem objeto de apreciação, no processo epigrafado, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA.

Decorrente de inspeção "in loco", o relatório de Auditoria constitui fiel retrato da gestão em apreço, tanto sob o aspecto administrativo, como sob os ângulos econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11), o documento aponta falhas e irregularidades, cuja descrição, em resumo, vê-se a seguir:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) "*não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira*", como determina o artigo 4º, I, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL - a) Concluiu-se, em relação aos índices da correlata região, que "*os do Município são menores quanto as seguintes taxas: mortalidade infantil, mortalidade na infância, mortalidade da população entre 15 e 34 anos e mães adolescentes*". Por outro lado, revelavam-se os índices maiores "*no que toca à taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais*". b) Os indicadores na saúde foram:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2009	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	0,00	21,31	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	0,00	22,91	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)³	68,70	10,03	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	3.964,50	3.726,07	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁵	5,13%	8,68%	7,13%

c) Verifica-se que a Municipalidade atingiu a meta prevista pelo Ministério da Educação relativa às séries iniciais do Ensino Fundamental, superando inclusive a nota da rede privada de ensino. d) Os indicadores na educação foram:

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB⁶								
Anos Iniciais do Ensino Fundamental					Anos Finais do Ensino Fundamental			
IDEB Observado		Metas			IDEB Observado		Metas	
2007	2009	2007	2009		2007	2009	2007	2009

1 Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

2 Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

3 Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

4 Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

5 Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

⁶ O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep /MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf.

Rede Municipal Brasil	4,0	-	3,5	3,8	3,4	-	3,1	3,3
Rede Privada Brasil	6,0	-	6,0	6,3	5,8	-	5,8	6,0
Rede Estadual São Paulo	4,7	-	4,6	4,9	4,0	-	4,0	3,8
Rede Estadual no Município	4,9	-	5,2	5,5	5,0	-	3,6	3,8
Rede Municipal	7,5	-	5,3	5,6	-	4,5	-	4,7

3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - O Município conta com um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, não obstante, a Administração "não cobra ISS sobre as atividades do Cartório".

4. ENSINO - a) Os registros oficiais indicavam investimento da ordem de 27,51% da Receita oriunda de impostos. b) No entanto, o dispêndio efetivo - deduzidas despesas indevidamente apropriadas - atingiu 26,89%. c) Sabe-se que "o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério não possui previsão de piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica". d) A composição do Conselho do FUNDEB se efetivou de modo irregular em face do disposto no § 1º, do artigo 24, da Lei Federal nº 11.494/07. Isso porque o Colegiado "possui apenas 1 representante do Poder Executivo Municipal e não possui representante dos estudantes".

5. SAÚDE - a) Constatou-se que "o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros". b) Em Unidade Básica de Saúde do Município, verificou-se que não havia "registro de medicamentos, nem informatizado, nem em fichas, o que prejudicou a análise da entrada e saída dos medicamentos". c) Observa a Auditoria que na mencionada Unidade de Saúde havia "medicamento (15 vidros de 500 ml de Éter Etílico) sem que fosse possível determinar quem foi o responsável pelo pedido do medicamento, não se podendo determinar em qual procedimento e por qual profissional o referido medicamento seria usado".

6. OUTRAS DESPESAS - a) Constatou-se a concessão de adiantamentos ao Sr. Prefeito Municipal, "contrariando o

disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, que se refere expressamente a 'servidor' ao definir o regime de adiantamento, o que, por conseguinte, exclui a possibilidade de concessão de adiantamentos a Agentes Políticos". b) Documentos comprobatórios de despesas, notadamente relativas a viagens, não preenchidos de forma genérica, o que constitui óbice à verificação da adequação da despesa. Desse modo, "na maioria dos adiantamentos (...) é impossível precisar qual é, de fato, o interesse do Município que motivou a viagem".

7. LICITAÇÕES - a) A Administração firmou diretamente contratos com empresas especializadas, objetivando a execução de serviços médicos, "apesar de se tratar de gasto previsível", desse modo contrariando "(...) o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.666/93". b) Durante o exercício, a Prefeitura instaurou 48 certames licitatórios (10 Tomadas de Preços, 37 Convites e 01 Leilão). c) A Administração firmou contrato, em decorrência de licitação, objetivando o "fornecimento de profissionais da área de Saúde para prestação de serviços, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde". O Edital do certame apresentava uma série de imperfeições e irregularidades, a começar pela descrição do objeto - o edital descrevia objeto distinto do resumo publicado no D.O.E. e no jornal de circulação regional -, destacam-se, ainda, a falta de prévia pesquisa de preços; a ausência de emissão de recursos orçamentários necessários a fazer face às despesas contratuais. Ademais, o procedimento objetivava a contratação, "não apenas de médicos plantonistas, mas também motoristas de ambulância, farmacêutico, enfermeiro, psicólogo, serviços gerais, diretor administrativo e auxiliar de farmácia, cargos que deveriam ser preenchidos através de Concurso Público". d) A Administração não vem cumprindo o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.666/93. É que, ao analisar vários procedimentos licitatórios, não localizou a Auditoria, "em diversos processos (...) comprovantes da respectiva publicação na imprensa oficial, jornais periódicos de circulação regional, ou mesmo local (...)". e) Determinou esta Corte, nos autos do Expediente TC-10.888/026/09, a retificação de edital de certame formalizado pela Prefeitura. Constatou a Auditoria que "não foi feita a republicação (...) do edital e que o processo encontra-se paralisado". Informou a Administração que o procedimento será cancelado. f) A

Prefeitura Municipal contratou empresa especializada em consultoria financeira e orçamentária, deixando, porém, de formalizar o respectivo contrato.

8.PESSOAL - a) No quadro de Pessoal figuram cargos que, embora providos em comissão, não preenchem os requisitos de que trata o artigo 37, II, da Constituição Federal, de modo que, *"deveriam ser exercidos por funcionários que houvessem sido selecionados em concurso público"*. b) Verificou-se a existência de *"servidores com férias não gozadas e acúmulo de licenças-prêmio"*. Vale frisar que a Legislação local veda o acúmulo de férias. c) O servidor ocupante do cargo de Diretor de Planejamento foi designado para o exercício de cargo diverso, junto ao setor de meio ambiente na Casa da Agricultura, o que configura desvio de função. d) Com base na Lei Municipal nº 1.909/02, vários servidores foram beneficiados com o adicional de insalubridade, cujos pagamentos obedecem laudo técnico. Verificou-se *"certa divergência na concessão dos adicionais (...), já que determinados servidores da mesma categoria recebem e outros não recebem"*. Ressalte-se, ainda, que há servidores beneficiados, mas que, segundo o laudo, não fariam jus ao benefício, de vez que as atividades exercidas não eram consideradas insalubres. Ou seja, percebiam gratificação a que não deveriam fazer jus.

9.INSTRUÇÕES - A Administração deixou de atender, em sua integralidade, o disposto nas Instruções deste Tribunal, bem como as recomendações constantes de pareceres anteriores.

10.ASPECTOS CONTÁBEIS - a) O Balanço Patrimonial revelava superávit financeiro da ordem de R\$ 1.363.756,52. Todavia, *"o resultado (...) apurado foi de R\$ 1.220.995,22, apontando diferença de R\$ 142.761,30"*. b) Os créditos suplementares, remanejamentos e transferências corresponderam a 53,43% da despesa inicial, o que sugere a falta de planejamento na elaboração do orçamento, *"afrontando, assim, princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal (...)"*.

11.MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA - Em tramitação conjunta, versam matérias relativas a possíveis irregularidades, os seguintes expedientes:

I - TC-8105/026/10 - Comunica-se, pela correspondência inicial, possíveis irregularidades em relação à formalização do concurso público nº02/2009. Informa-se que, dentre os candidatos aprovados figuram parentes de servidores em comissão, 01 Vereador, 02 esposas de Vereadores, 01 ocupante de cargo em comissão e a esposa do Vice-Prefeito. A Auditoria não detectou "irregularidades formais", nem constatou "registro de ocorrências por parte dos candidatos às vagas". Mas ressalta que "as pessoas arroladas (...) foram aprovadas com notas muito superiores à média dos demais candidatos".

II - TC-19.228/026/09 - Pelo documento inicial comunica-se "supostas irregularidades na antecipação do pagamento do 13º salário dos servidores Municipais de Cosmorama". Alega-se, em síntese, que "nenhum servidor havia sido contemplado com o referido benefício no período de 03/2009 a 04/2009 (período em que houve uma movimentação em conta (...) - intitulada 13º Funcionários". A Auditoria constatou a existência de conta, aberta para depósito dos recursos destinados "a pagamentos gerais da Prefeitura (...), que apenas foi intitulado de '13º Funcionários'". Informa que "os servidores Municipais receberam o 13º salário do exercício em duas parcelas, sendo nos dias 25/06/2009 e 17/12/2009". Afirma, ainda, que "não foram detectadas irregularidades acerca da referida matéria".

A Autoridade responsável, devidamente notificada, ofereceu contra-razões a propósito do conteúdo do relatório da Auditoria.

A argumentação disposta no petitório resume-se como segue:

a) ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - ÁREA DA SAÚDE - Assegura que "a Prefeitura vem desenvolvendo uma série de projetos voltados para esta faixa etária da população, notadamente Programas para combate de Idosos Hipertensos e Diabéticos, com equipe multidisciplinar para este grupo (...)".

b) FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Admite que "de fato, o Departamento encarregado dos serviços de tributação (...) não cobrava dos serviços cartorários de um único notário da cidade, em decorrência de uma série de medidas liminares

concedidas a diversas cidades, pela qual determinava-se a suspensão da cobrança de ISS aos serviços prestados pelos cartorários e notariais (...)". Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3089, "manifestou-se pela legalidade do ISS sobre serviços de registro público, cartorários e notários, devendo ser afastada a segurança concedida". Assim é que, conforme a Autoridade, "após tal decisão importando em súmula vinculante o Setor Jurídico e Tributário de Cosmorama já está providenciando referida cobrança, sendo, a partir de 2010, recolhido o ISS regularmente pelo Cartório", inclusive "os pagamentos de ISS serão pagos retroativamente desde 2005".

c) ENSINO - Em suma, requer seja relevada a questão das despesas inelegíveis no setor por entender que "estes são fatos tão pequenos e irrelevantes (...)". Alega que, de fato, a Lei Complementar nº 9, de 19/08/09, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Quadro do Magistério, "tem a devida previsão do Piso Salarial Municipal, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (...)". Demonstra que o Município "cumprir a norma Federal em relação ao Piso Nacional (...) demonstrando-se que (...) paga o valor da hora-aula acima do pago pela Federação". Afirma - em resumo -, que a composição do Conselho do FUNDEB se fez nos termos do artigo 24, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 11.494/07.

d) SAÚDE - Informa que, a partir de 2010 o Município contará com Plano Municipal de Saúde, pois, nesse sentido, estão em andamento os estudos necessários à elaboração do documento. Admite falhas no controle de medicamentos da Unidade Hospitalar Santo Antonio, notadamente em relação ao sistema informatizado. Mas informa que realizou o controle, mês a mês, dos medicamentos e fez "uma planilha com o balanço total dos medicamentos de janeiro a dezembro (...)".

e) OUTRAS DESPESAS - Alega, em resumo, que vem agindo a Administração, no que se refere aos adiantamentos, em conformidade com o disposto no Comunicado SDG nº 19, de 7 de junho de 2010 ou seja, "a partir do apontamento da Auditoria e do referido Comunicado a Prefeitura se adequou no tocante à concessão de Adiantamentos, visando sempre, o atendimento às determinações desta Corte, bem como aos ditames legais".

f) LICITAÇÕES - Argumenta, em relação a contratos diretos, que "a situação de emergência foi configurada diante das dificuldades encontradas, tendo em vista a localização do Município (...) quase 700 Km (...), cujos honorários médicos restam muito baixos perto daqueles que são fixados nas regiões mais próximas". Ressalta que, "através da Tomada de Preços nº 02/08, pretendeu-se licitar estes serviços médicos, porém, tal licitação tornou-se deserta, sem nenhum resultado ao certame. Ora, como se trata de serviços essenciais à Administração, não havia outra maneira que não a contratação direta, como ocorreu". E acrescenta: "contudo, já em 2009 foi feita nova licitação, a Tomada de Preços nº 05/2009, quando se contou com a participação de empresas médicas, ocasião em que se regularizou tal situação". Admite que, de fato, em relação ao contrato firmado com a Instituição Caminha Associação para Reabilitação Excepcional - CARE, o respectivo Edital licitatório continha descrição diferente do resumo divulgado pela imprensa, tendo deixado de novamente publicar o instrumento convocatório. De acordo com a descrição correta foi informada aos participantes "que vinham adquirir o instrumento (...), e mediante um aviso por escrito encartado no próprio edital (...) sem que houvesse qualquer tipo de questionamento ou impugnação nos termos da Lei de regência que regula a matéria". Garante, ainda, que "foi elaborada respectiva pesquisa" de preços. Também havia previsão orçamentária, conforme a Autoridade, "face à presença de recursos orçamentários (...) não somente no instrumento contratual, como também nos demais instrumentos administrativos". Alega que a Prefeitura sempre procedeu à afixação dos resumos dos editais na sede da Prefeitura, tendo em vista a ausência de Diário Oficial no Município e Jornal de Circulação Regional, lembrando que "este fato não mereceu apontamentos anteriores (...)". Com relação ao contrato firmado com a empresa Gestão Pública Assessoria e Consultoria Contábil Ltda., garante que, efetivamente, foi elaborado o instrumento de contrato, conforme documento juntado ao processo.

g) PESSOAL - A propósito dos cargos em comissão, argumenta que "não são aqueles atinentes a atividade fim da Administração, para reclamar provimento por concurso público", mas "sim cargos de confiança e criados por Lei como de provimento em comissão". A Administração vem regularizando a situação dos servidores no que se refere ao

acúmulo de férias e licença prêmio, afirma o Justificante. E, quanto ao suposto desvio de função, garante que, no caso, *"as atribuições descritas em lei para o cargo está sendo exercida pelo servidor naquela repartição, compatíveis portanto"*. Finalmente, nega haver divergência na concessão de adicional de insalubridade, ressaltando que *"(...) é pago mediante o laudo médico do trabalho, constatando ou não a necessidade do pagamento. Por isto, há situações em que um motorista de um mesmo setor recebe e outro não diante das vicissitudes de suas reais atribuições"*.

h) INSTRUÇÕES - Admite a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, mas atentar-se para que tal omissão não mais ocorra.

i) ASPECTOS CONTÁBEIS - Alega que, efetivamente, *"as transferências significaram o total de R\$ 1.063.844,27, perfazendo o percentual de 8,77% dentro do limite definido na Lei Orçamentária que prevê 10% de alteração no orçamento ao longo do ano (...)"*. Discorda, assim, dos termos do relatório de Auditoria, que aponta alterações orçamentárias da ordem de 53,43% da despesa.

A Secretaria-Diretoria Geral emitiu juízo de mérito a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o teor do relatório de Auditoria e demais elementos de instrução do feito.

No mérito, opina porque se emita Parecer Favorável à aprovação das contas em exame, ressaltando o cumprimento dos *"pressupostos elementares de responsabilidade fiscal: o superávit orçamentário e a queda no estoque da dívida de longo curso"*.

Vale a pena descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que tange à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O Setor Educacional mereceu dispêndio da ordem de 26,89% da receita oriunda de impostos;
2. Dos recursos do FUNDEB, o equivalente a 67,47% beneficiou os Profissionais do Magistério.

3. Durante o exercício, a Administração despendeu 95% dos recursos do FUNDEB. A parcela diferida foi utilizada no primeiro trimestre do exercício subsequente.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde a Prefeitura investiu 18,69% da receita (arrecadação própria e transferências Constitucionais).
5. A despesa com Pessoal e Reflexos atingiu 44,64% da Receita Corrente Líquida.
6. O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit de 2,17% da receita arrecadada.
7. O superávit Financeiro do exercício importou em R\$ 1.220.995,22. Trata-se de índice superior ao superávit registrado em 2008 de R\$ 904.008,69.
8. O resultado Econômico do exercício revelou-se positivo em R\$ 606.079,25. Em relação ao exercício anterior - superávit de R\$ 872.818,11 - sofreu um decréscimo de 30,56%.
9. O saldo Patrimonial passou de R\$ 3.597.918,83 no exercício de 2008, para R\$ 4.203.998,08 no exercício em exame. O acréscimo correspondeu a 16,85%.
10. Ao final do exercício, dispunha a Prefeitura de recursos da ordem de R\$ 1.382.280,95, valor bem superior aos compromissos financeiros, o que permite afirmar não possuía Dívida Consolidada Líquida, ao final do exercício em apreciação.
11. Aos Agentes Políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a Lei de Fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs/galf.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA.

Investiu a Administração, em prol da manutenção e do desenvolvimento no Ensino, o correspondente a 26,89% da receita oriunda de impostos. Ao fazê-lo, atendeu plena e satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O total de despesas com recursos do FUNDEB, no exercício, alcançou 95%, sendo certo que a parcela diferida foi utilizada no primeiro trimestre do exercício subsequente. Com isso demonstra a Administração o pleno atendimento ao disposto no § 2º do artigo 21, da Lei Federal 11.494/07.

Aos Profissionais do Magistério, direcionou a Administração o correspondente a 67,47% dos recursos oriundos do FUNDEF. Confirma-se, desse modo, o atendimento ao disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna.

Do ponto de vista operacional, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, verificou-se uma involução no desempenho dos anos iniciais do Ensino Médio, no biênio 2007-2009, embora a nota observada no IDEB, no exercício, seja ainda superior ao de 2005. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Ensino Fundamental						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Cosmorama	5,3	7,5	6,7	5,3	5,6	6,0
Média Rede Privada Estado de São Paulo	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1

A análise do quadro de docentes, por sua vez, revela o predomínio do profissional graduados, havendo apenas 03 casos de Professores com Ensino Normal.

Desta forma, o quadro geral do Ensino público no município é evidentemente positivo.

Em prosseguimento, em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, despendeu a Prefeitura 18,69% da receita (arrecadação própria e transferências Constitucionais). Trata-se de volume de recursos superior ao mínimo obrigatório. Considera-se, assim, plenamente atendido o disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal.

Corroborando o cenário positivo, os indicadores da saúde do Município mostram tendência generalizada de queda do número de mortes, assim como, da proporção de mães precoces. Destoa apenas a mortalidade senil, muito embora a Administração tenha já anunciado uma série de medidas saneadoras, cujo cumprimento deverá ser verificado em fiscalizações futuras.

A situação da saúde pública de Cosmorama é retratada na Tabela 02.

Tabela 02

Dados	2006	2007	2008	2009
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,33	0,00	0,00	0,00
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	45,68	182,9	228,83	68,70
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.721,30	2.627,51	4.081,63	3.964,50
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,67	10,71	5,13	5,88

Por seu turno, o dispêndio com Pessoal e Reflexos manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que se limitou a 44,64% da Receita Corrente Líquida.

Os números descritos permitem reconhecer a plena consonância dos atos e procedimentos com as normas legais e

constitucionais disciplinadoras dos respectivos segmentos de atividade. Vale lembrar, aliás, que os setores do Ensino e da Saúde mereceram investimentos em volumes de recursos superiores aos percentuais mínimos obrigatórios, registrando desempenho que justificasse as importâncias despendidas, ou seja, a eficácia da Ação Estatal.

Também a despesa com Pessoal limitou-se a índice inferior ao limite constitucional, fato revelador do cuidado e da cautela com que vem agindo a Administração no trato do assunto.

Idêntico raciocínio aplica-se no que concerne à gestão do erário, como bem evidenciam as peças e registros contábeis. Pois é que alcançou a Administração resultados superavitários envolvendo os diversos indicadores.

Assim, o superávit orçamentário importou no equivalente a 2,17% da receita arrecadada, o que implicou aumento da *"sobra de caixa do ano anterior (superávit financeiro)"*, como bem ressaltou a Secretaria-Diretoria Geral.

Com efeito, o superávit financeiro do exercício, da ordem de R\$ 1.220.995,22, contra um superávit de R\$ 904.008,69, obtido no anterior exercício, conforme apurou a Auditoria. Verifica-se, destarte, significativa evolução, em relação a 2008.

O superávit econômico importou em R\$ 606.079,25, 30,56% inferior, considerando o resultado do exercício anterior - superávit de R\$ 872.818,11.

O saldo Patrimonial evoluiu, em comparação com o resultado obtido no ano de 2008: passou de R\$ 3.597.918,83 para R\$ 4.203.998,08. O acréscimo correspondeu a 16,85%.

Ao final do exercício, as disponibilidades financeiras somavam o valor de R\$ 1.382.280,95, ao passo que os compromissos - Restos a Pagar - limitavam-se à importância de R\$ 14.309,11. Logo, pode-se afirmar que não possuía o Município Dívida Consolidada Líquida.

Igualmente positivo é o excelente desempenho da Administração na recuperação da dívida ativa.

Todavia, incorreu a Administração, no exercício do mister Administrativo, na prática de falhas, equívocos e irregularidades, envolvendo vários setores e segmentos de atividade, como retrata o insuspeito relatório de Auditoria.

Note-se, porém, que as impropriedades, em sua maioria, residem mais em âmbito da formalidade, até porque sua incidência não terá ocasionado maiores dificuldades ou entraves ao regular funcionamento dos setores onde se verificaram, nem prejuízos de caráter financeiro.

Acrescente-se, a essa circunstância, o fato de que os óbices registrados, ao menos considerável parcela, eram passíveis de correção, ou de justificativas, afigurando-se suscetíveis, em sua maioria, de relevação por conta mesmo da natureza formal de que revestiam.

É o que evidencia, efetivamente, o conjunto instrutório do processo, particularmente, o petitório posteriormente advindo ao processo, de cujo conteúdo é possível extrair esclarecimentos plausíveis acerca de várias questões, bem como notícias de correção de falhas e equívocos diversos.

Senão vejamos:

Em virtude de questionamento sobre a incidência do ISS sobre as atividades cartorárias e de registro, envolvendo a concessão de liminares a vários Municípios, Cosmorama não vinha cobrando o tributo, o que, a partir do exercício em curso, vem se implantando, segundo a Autoridade, em virtude de decisão do STF, que reconheceu a legalidade da incidência do tributo sobre a prestação de serviços de registros públicos e notariais. Acolho os esclarecimentos trazidos, lembrando que a cobrança, conforme justificado, é retroativa ao exercício de 2005.

Com relação ao ensino, a inclusão de algumas parcelas inelegíveis no cômputo de investimento é perfeitamente relevável, no caso, mesmo porque, excetuadas as despesas glosadas, ainda assim, o dispêndio no setor atingiu índice superior ao mínimo constitucional. De todo modo, deve a Administração, doravante, a partir da plena

observância à Legislação disciplinadora da espécie, evitar a apropriação de despesas estranhas à área educacional.

Ainda a propósito, sustenta a Administração que, na verdade, o plano de carreira e remuneração do Magistério - instituído pela Lei Complementar nº 09/09 - contempla a *"devida previsão do piso salarial municipal, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008"*. Vale registrar que, conforme a Administração, o Piso Municipal, para jornada de trabalho de 30 horas semanais, ultrapassa, considerado o valor da hora/aula, o piso nacional, com jornada de 40 horas semanais. Parecem-me razoáveis as explicações, porém alertando, por oportuno, a Administração, que dê permanente atenção à Legislação disciplinadora da espécie, assegurando, assim, aos profissionais do Magistério, remuneração plenamente compatível com o piso nacional estabelecido em Lei Federal.

No que concerne à composição do Conselho do FUNDEB, não obstante os esclarecimentos ofertados, deve a Prefeitura, diante de eventual incorreção frente à Legislação Federal, adequá-la, estritamente, às normas da Lei nº 11.494/07, assim elidindo a questão suscitada no relatório de Auditoria.

Ademais, no tocante aos docentes sem formação superior, como bem coloca a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação no país, admite-se, *"como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."* Trata-se, obviamente, do mínimo aceitável e não do patamar desejável. Neste sentido, a despeito do louvável desempenho no ensino, recomenda-se um maior investimento na qualificação do profissional da educação.

No tocante ao Plano Municipal de Saúde, informa a Administração que em vias de elaboração encontra-se o instrumento, medida que autoriza - a meu ver - a relevação da omissão antes detectada, mas recomendando a prática de ações que impliquem a necessária instituição de tão importante norma.

Deve a Administração implantar, em definitivo, sistemática de regular e pleno controle dos medicamentos

envolvendo a farmácia da Unidade Hospitalar Santo Antonio, de sorte a evitar, de futuro, que se repitam incorreções semelhantes às apontadas no relatório de Auditoria.

A respeito da utilização de recursos mediante adiantamento por agentes políticas, considero superada a matéria, até porque, como já sustentei em inúmeras outras oportunidades, não vislumbro óbice à concessão de adiantamento a agentes políticos, que, evidentemente, será responsável pela correta destinação do numerário, a ser demonstrada na correspondente prestação de contas.

No tocante ao setor Licitatório, notadamente as contratações diretas, é sabido que, pretendendo objeto semelhante, a Administração instaurou certame, mas sem sucesso, diante da ausência de interessados. No exercício em exame, novo procedimento promoveu a Prefeitura, do qual resultou a contratação de empresa para execução de serviços na área médica. Diante disso, vejo motivos para relevar o procedimento questionado, considerando, ainda, não se demonstrar a ocorrência eventual de prejuízos financeiros.

De todo modo, levando em conta, ainda, questões outras, permito-me endereçar ao órgão de origem, à margem do Parecer, recomendação genérica, alertando-o a observar, em sua plenitude, as normas da Lei Federal nº 8.666/93.

Não obstante, permito-me reservar, para análise em procedimento autônomo, diante das falhas noticiadas, o contrato firmado com a Instituição Caminha Associação para Reabilitação do Excepcional - CARE. A propósito, deixo de acolher, por ora, as ponderações trazidas, mesmo por carência de elementos comprobatórios. Assim, em autos próprios, merecerá o ajuste e o certame precedente análise específica, inclusive diligências complementares, se necessárias.

Com relação aos cargos questionados, em que pese a argumentação trazida - da qual, aliás, nada se aproveita - permanecem dúvidas quanto a sua adequação ao dispositivo constitucional disciplinador da espécie. Assim, é oportuno recomendar à Administração que, reconhecida a inadequação de eventuais cargos com o disposto no inciso V, do artigo 37, da Carta Magna, adote providências que impliquem a reestruturação do quadro funcional, de modo a que nele

permaneçam cargos em comissão na exata conformidade do enunciado constitucional.

De resto, afiguram-se-me razoáveis os esclarecimentos interpostos, os quais autorizam a relevação das respectivas falhas, ainda que se faça oportuna e necessária recomendação ao órgão de origem para que evite reincidir em semelhantes equívocos.

Os Expedientes em anexo seguirão juntamente com o processo principal, posto que, tendo subsidiado a fiscalização ordinária, os fatos a que se referem encontraram o exaurimento.

No mérito, destaco o quadro positivo da Administração Pública, sobretudo, em decorrência da eficácia das políticas municipais nos setores de educação e saúde, fundamentais para a qualidade de vida dos munícipes.

O meu VOTO, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

- a) Que, ao elaborar a próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), providencie para que o instrumento venha a prever critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, na forma do disposto no artigo 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- b) Que amplie os investimentos na qualificação do profissional da educação.
- c) Que, ao elaborar o Plano Municipal de Saúde para futuros exercícios, providencie no sentido de que venha o instrumento contemplar os quantitativos físicos e financeiros.

- d) Que adote medidas voltadas para o rigoroso controle de medicamentos da farmácia da Unidade Básica de Saúde Santo Antonio, devendo, doravante, evitar que se repitam as deficiências detectadas pela Auditoria.
- e) Que, ao promover certames licitatórios e firmar contratos, obedeça, integral e fielmente, as normas aplicáveis na espécie, constantes da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- f) Que, em relação ao provimento de cargos em comissão, promova medidas, uma vez constatada irregularidade em face da norma disciplinadora da espécie, que impliquem a reestruturação do quadro de Pessoal, de modo a possibilitar que nele permaneçam cargos em comissão, na estrita conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.
- g) Que, diante da diferença constatada, envolvendo o resultado financeiro do exercício, procure esclarecê-la, com a consequente correção do Balanço Patrimonial, na forma apontada no relatório de Auditoria.
- h) Que adote providências, na medida do possível, voltadas para a correção de falhas eventualmente pendentes dentre as consignadas no relatório, devendo, doravante, evitar que se repitam semelhantes impropriedades.

Determino, por fim, a formação de autos próprios, para análise autônoma do ajuste firmado entre a Prefeitura e a Instituição aminha Associação para reabilitação do Excepcional - CARE, objetivando o fornecimento de profissionais da área de Saúde (fls. 41/42 e 85/86, do Processo Principal e, 424/492, do Anexo III).

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.